

24/10/2002

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL PLENO

D.J. 14.02.2003

EMENTÁRIO Nº 2 0 9 8 - 1

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 303-8 - RIO GRANDE DO SUL****RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTROS

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

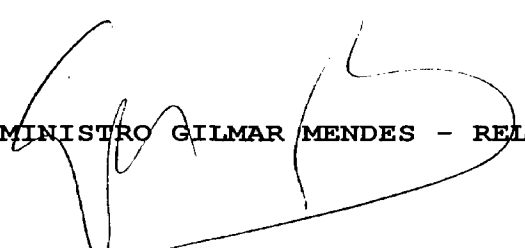
REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:** Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis do Estado do Rio Grande do Sul e Resolução nº 2233, de 7.03.90, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado. 3. Revogação das Leis nº 9.061, 9.062 e 9.063, todas de 1990. 4. Prejuízo parcial da ação. 5. A Lei nº 9.064 e a Resolução 2.233, ambas de 1990, ao vincularem os vencimentos de servidores estaduais a índices fornecidos por órgãos e entidades federais, violam o princípio federativo e da autonomia dos Estados. 6. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, declarar o prejuízo do pedido formulado quanto às Leis nº 9.061, nº 9.062 e nº 9.063, todas de 12 de março de 1990, do Estado do Rio Grande do Sul. E, por maioria, julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, relativamente à Lei estadual nº 9.064, de 12 de março de 1990, dos artigos 2º e 3º, e na Resolução nº 2.233, de 07 de março de 1990, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado, do artigo 2º, parágrafo único, e do artigo 3º.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE**  
**MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR**

*Supremo Tribunal Federal***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 303-8****RIO GRANDE DO SUL****RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : JORGE ARTHUR MORSCH E OUTROS

REQUERIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**R E L A T Ó R I O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) :**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, em que se impugnam o artigo 6º, caput, e seu § 1º, da Lei nº 9.061, de 12 de março de 1990, que "Dispõe sobre os vencimentos do Pessoal do Estado e dá outras providências"; o artigo 4º, caput, e seu parágrafo único, da Lei nº 9.063, de 12 de março de 1990, que "Dispõe sobre os vencimentos dos Quadros de Pessoal Efetivo e Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Tribunal de Contas do Estado"; o artigo 2º, e as expressões "e art. 2º", contida no artigo 3º da Lei nº 9.064, de 12 de março de 1990, que "Reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário e dá outras providências"; o artigo 2º, caput, e seu parágrafo único, e artigo 3º da Resolução nº 2.233, de 07 de março de 1990, da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que "Dispõe sobre os vencimentos dos servidores da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências".

Sustenta o requerente que os dispositivos impugnados configuram vinculações dos vencimentos dos servidores estaduais a fator exógeno à lei estadual, em violação ao art. 37, XIII da Constituição Federal. Além do mais, alega que implicam ofensa à autonomia estadual e ao princípio da indelegabilidade das competências, pois "configuram autêntica transferência à União da competência - privativa e indelegável - do Estado de fixar por lei as vantagens pecuniárias de seus servidores." (fls. 5-6) Acrescenta que os dispositivos vergastados "transferiram à União, responsável pela edição dos 'índices oficiais de inflação', o poder de fixar o quanto das vantagens pecuniárias dos servidores estaduais." (fl. 11)

*Supremo Tribunal Federal*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 303-8RIO GRANDE DO SUL

Em sessão de 13 de junho de 1990, esta Corte, por maioria, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence deferiu a liminar requerida e suspendeu os dispositivos até o julgamento final da ação.

Após o deferimento da liminar, abriu-se vista à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República. Na manifestação de fls. 117-122, o Advogado-Geral da União requereu, preliminarmente, a extinção do feito relativamente aos dispositivos revogados, e quanto aos que subsistem, manifestou-se pela improcedência da ação.

Por sua vez, em parecer de fls. 138-145, o Procurador-Geral da República opina pela procedência parcial da ação, para declarar inconstitucionais os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.064, de 1990, e os artigos 2º, parágrafo único e 3º da Resolução nº 2.233, de 1990, e julgar prejudicada em relação aos demais dispositivos impugnados, porque expressamente revogados.

É o relatório do qual a Secretaria distribuirá cópia aos Senhores Ministros (art. 172, RISTF).

## V O T O

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):**

Tal como anotado pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral da República a ação direta está parcialmente prejudicada, tendo em vista a expressa revogação do art. 6º, da Lei nº 9.061, de 1990 (revogado pelo art. 9º da Lei nº 9.083, de 15 de junho de 1990), do art. 4º da Lei nº 9.062, de 1990 (revogado pelo art. 8º da Lei nº 9.104, de 10 de julho de 1990), do art. 4º da Lei nº 9.063, de 1990 (revogado pelo art. 6º da Lei nº 9.088, de 19 de junho de 1990).

Subsistem os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.064, de 1990, e a Resolução nº 2.233, de 1990, que assim dispõem:

"Lei nº 9.064/90:

Art. 2º - A partir do mês de abril de 1990, sempre que o índice oficial de inflação ultrapassar a 20%, será concedida uma antecipação do reajuste de vencimento, correspondentês à diferença entre o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) apurado e o aludido percentual.

Art. 3º - O reajuste de que trata o art. 1º, *caput*, e o art. 2º desta Lei é extensivo aos aposentados, pensionistas e servidores contratados."

"Resolução nº 2.233/90

Art. 2º - Nos meses de maio e de junho de 1990 serão reajustados os vencimentos do pessoal de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - Quando o índice oficial de inflação correspondente aos meses de março e de maio for



superior a 20%, serão concedidas antecipações dos reajustes referidos no *caput* nos meses de abril e de junho, respectivamente, que representarão a diferença entre aqueles índice e o aludido percentual.

Art. 3º - As disposições desta Resolução são extensíveis aos cargos em comissão e funções gratificadas, servidores contratados, inativos da Assembléia Legislativa e pensionistas."

Pouco há a acrescentar ao douto Parecer do Subprocurador-Geral da República Flávio Giron, aprovado pelo Procurador-Geral da República, Professor Geraldo Brindeiro, *verbis*:

"Em se tratando das regras constantes da Lei nº 9.064/90 e da Resolução nº 2.233/90, merecedoras de análise porque ainda em vigor, tem-se que as mesmas estão eivadas de inconstitucionalidade, eis que atualizam os vencimentos de servidores do Poder Judiciário Estadual e do Tribunal de Contas do Estado através de aplicação automática de índice de atualização monetária federal, no caso o índice de preços ao consumidor - IPC, contrariando a autonomia estadual e também a vedação contida no artigo 37, inciso XIII.

Ademais, a referida vinculação de vencimento e agentes políticos estaduais a índices de correção monetária estabelecidos por órgãos e entidades federais tem sido considerada, em inúmeras decisões desse Supremo Tribunal Federal, ofensiva ao princípio federativo e à vedação constitucional de vinculação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público (artigos 25 e 37, inciso XIII, da Constituição Federal).

Veja-se o voto do Ministro Marco Aurélio, quando do julgamento da Adin 541-3 (*in* D.J. de 14.02.92).

...

Com a hipótese já tem se defrontado esta Corte, conforme, aliás, afirma o próprio requerente na inicial a presente ação direta de inconstitucionalidade. Há alusão à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 337-1, na qual funcionou como Relator o nobre Ministro Célio Borja, que teve a oportunidade de consignar:

"O Supremo Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade de disposições de leis



locais que atrelam despesa de pessoal a índices do Governo Federal, precisamente em nome de autonomia dos Estados Constituição arts. 18, 25, caput)'.  
A decisão foi proferida no sentido da concessão de liminar, suspendendo-se os efeitos de dispositivos da Lei Complementar nº 37 do Estado de Rondônia, que previa o reajustamento de vencimentos e proventos com base em índices do DIEESE. O fato de, na hipótese vertente, constatar-se a tomada de empréstimo de fator diverso - IPC não altera o quadro jurídico. Vislumbro na inobservância de princípios contidos na Lei Básica Federal o sinal do bom direito indispensável à concessão da liminar.'

De igual modo pronunciou-se o Ministro Francisco Rezek, em seu voto constante da Adin 464-GO (RTJ 154/739), *verbis*:

...

Ao vincular o reajuste automático dos valores dos vencimentos básicos dos integrantes da carreira do magistério, através da variação nominal do índice de atualização monetária federal - Maior Valor de Referência (MVR) ou do corretor que vier a ser adotado, extinto aquele - os dispositivos subtraíram do estado-membro a competência que lhe é constitucionalmente deferida, em razão de sua autonomia, para fixar a política de remuneração do funcionalismo p previsto, a despesa pública estadual fica submetida a ato de iniciativa exclusiva da União, desconsiderando as peculiaridades locais, especificamente aquelas relativas às finanças de cada uma das unidades da federação'."

Embora o art. 37, inciso XIII, da Constituição tenha sido alterado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não há que se cogitar da extinção da presente ação, em face da manutenção do princípio que veda a vinculação, mesmo após a referida emenda, como decidido por esta Corte no julgamento da ADI 301, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 22.05.02. Ademais, persistem as impugnações do requerente e as alegações do *Parquet* quanto à ofensa ao princípio federativo e da autonomia dos Estados.



Nesses termos, o meu voto é pela procedência parcial da presente ação para declarar inconstitucionais os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.064, de 1990, e os artigos 2º, parágrafo único e 3º da Resolução nº 2.233, de 1990, devendo ser a ação considerada prejudicada, por perda de seu objeto, quanto aos demais dispositivos impugnados, constantes das Leis nºs 9.061, 9.062 e 9.063, todas de 1990 e do Estado do Rio Grande do Sul.



*Supremo Tribunal Federal*

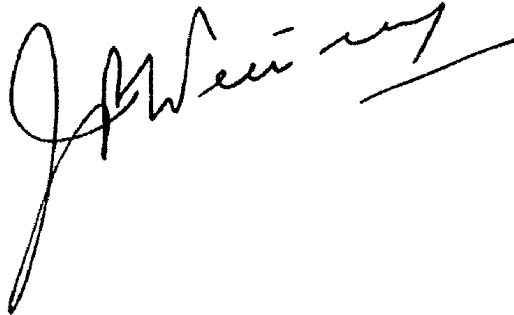
24/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 303-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, fui voto vencido na cautelar, mas a impossibilidade da vinculação de vencimentos das entidades locais - a índices emanados da União, ainda que de simples correção monetária - converteu-se em jurisprudência, longamente sedimentada no Tribunal, à qual adiro para acompanhar o voto do Relator.

CR/





24/10/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 303-8 RIO GRANDE DO SULV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) -

Continuo convencido de que há, na espécie, uma opção política, legislativa, do Estado, ao adotar o índice federal - que se pressupõe confiável e reflete, portanto, a inflação do período. No caso, o índice é até mesmo nacional.

Peço vênia para julgar improcedente o pedido formulado na ação e explico o precedente citado no parecer, que está ligado à liminar, fazendo referência ao que decidido pela Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 337.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 303-8

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.: JORGE ARTHUR MORSCH E OUTROS

REQDO.: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

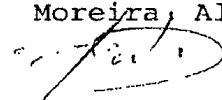
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Decisão** : Apresentado o feito em mesa, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e, nesta assentada, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 22.04.2002.

**Decisão**: O Tribunal determinou a retirada do processo da pauta do plenário em face da aposentadoria do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 08.5.2002.

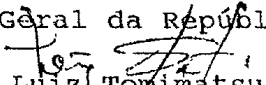
**Decisão**: O Tribunal, por unanimidade, declarou o prejuízo do pedido formulado quanto às Leis nº 9.061, nº 9.062 e nº 9.063, todas de 12 de março de 1990, do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. E, por maioria, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade, relativamente à Lei estadual nº 9.064, de 12 de março de 1990, dos artigos 2º e 3º, e na Resolução nº 2.233, de 07 de março de 1990, da Assembléia Legislativa do mesmo Estado, do artigo 2º, parágrafo único, e do artigo 3º, vencido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.10.2002.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney



Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador